



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3199917 - SP (2026/0091771-0)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : **LEANDRO MAURICIO MONSO PERES**
ADVOGADOS : **ANTONIO CLAUDIO ZEITUNI - SP123355**
RICARDO ORDINE GENTIL NEGRÃO - SP207882
ÂNGELA SAÚDE PINTO FIGUEIRA - SP192235
LÍGIA CAROLINE PINI GONÇALVES - SP374783
AQUILINO LOVATO JUNIOR - SP083532
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. REVISÃO CRIMINAL. HIPÓTESES TAXATIVAS DO ART. 621 DO CPP. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento, mantendo acórdão que julgou improcedente revisão criminal fundada em suposta contrariedade à evidência dos autos e pedido de desclassificação para o art. 215 do Código Penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) saber se a revisão criminal pode ser utilizada como segunda apelação para rediscutir matéria já julgada sem apresentação de prova nova, à luz das hipóteses taxativas do art. 621 do CPP; (ii) saber se há prequestionamento quanto ao pedido de desclassificação para a figura típica do art. 215 do Código Penal; e (iii) saber se a alteração do entendimento das instâncias ordinárias demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula 7 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A revisão criminal possui fundamentação vinculada e não se presta a rediscutir temas já apreciados nas instâncias ordinárias sem qualquer prova nova, nem a funcionar como segunda apelação, exigindo decisão condenatória manifestamente contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos (CPP, art. 621, I).

4. A alegação de fragilidade ou insuficiência probatória, quando há provas amparando a condenação e minuciosamente examinadas em sentença e acórdão unânime, não configura contrariedade à evidência dos autos para fins do art. 621 do CPP.

5. O tema relativo à desclassificação para o art. 215 do Código Penal não foi analisado pela Corte de origem, faltando o indispensável prequestionamento, incidindo, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do STF.

6. A modificação das conclusões das instâncias ordinárias quanto à autoria, materialidade ou validade das provas demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência incabível na via eleita, conforme a Súmula 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento:

1. A revisão criminal tem hipóteses taxativas do art. 621 do CPP e não se presta à reanálise do acervo probatório sem prova nova nem funciona como segunda apelação.

2. A ausência de prequestionamento impede o conhecimento de matéria não apreciada pelo tribunal de origem, incidindo, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do STF. 3. A pretensão que exige revolvimento fático-probatório é inviável na via do recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. *Dispositivos relevantes citados:*

CPP, art. 621, I; CP, art. 217-A, § 1º; CP, art. 215; STF, Súmulas 282 e 356; STJ, Súmula 7

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no REsp 2.137.130/RN, Sexta Turma, j. 11.06.2025, DJEN 26.06.2025; STJ, AgRg no HC 783.789/SP, Quinta Turma, j. 06.12.2022, DJe 14.12.2022; STJ, AgRg no AREsp 2.775.572/MG, Quinta Turma, j. 18.02.2025, DJEN 25.02.2025; STJ, AgRg no AgRg no AREsp 1.518.912/MS, Sexta Turma, DJe 17.03.2020; STJ, AgRg no AREsp 1.373.259/SP, Sexta Turma, DJe 01.02.2019

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de junho de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3199917 - SP (2026/0091771-0)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : **LEANDRO MAURICIO MONSO PERES**
ADVOGADOS : **ANTONIO CLAUDIO ZEITUNI - SP123355**
RICARDO ORDINE GENTIL NEGRÃO - SP207882
ÂNGELA SAÚDE PINTO FIGUEIRA - SP192235
LÍGIA CAROLINE PINI GONÇALVES - SP374783
AQUILINO LOVATO JUNIOR - SP083532
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. REVISÃO CRIMINAL. HIPÓTESES TAXATIVAS DO ART. 621 DO CPP. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento, mantendo acórdão que julgou improcedente revisão criminal fundada em suposta contrariedade à evidência dos autos e pedido de desclassificação para o art. 215 do Código Penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) saber se a revisão criminal pode ser utilizada como segunda apelação para rediscutir matéria já julgada sem apresentação de prova nova, à luz das hipóteses taxativas do art. 621 do CPP; (ii) saber se há prequestionamento quanto ao pedido de desclassificação para a figura típica do art. 215 do Código Penal; e (iii) saber se a alteração do entendimento das instâncias ordinárias demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula 7 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A revisão criminal possui fundamentação vinculada e não se presta a rediscutir temas já apreciados nas instâncias ordinárias sem qualquer prova nova, nem a funcionar como segunda apelação, exigindo decisão condenatória manifestamente contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos (CPP, art. 621, I).

4. A alegação de fragilidade ou insuficiência probatória, quando há provas amparando a condenação e minuciosamente examinadas em sentença e acórdão unânime, não configura contrariedade à evidência dos autos para fins do art. 621 do CPP.

5. O tema relativo à desclassificação para o art. 215 do Código Penal não foi analisado pela Corte de origem, faltando o indispensável prequestionamento, incidindo, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do STF.

6. A modificação das conclusões das instâncias ordinárias quanto à autoria, materialidade ou validade das provas demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência incabível na via eleita, conforme a Súmula 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento:

1. A revisão criminal tem hipóteses taxativas do art. 621 do CPP e não se presta à reanálise do acervo probatório sem prova nova nem funciona como segunda apelação. 2. A ausência de prequestionamento impede o conhecimento de matéria não apreciada pelo tribunal de origem, incidindo, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do STF. 3. A pretensão que exige revolvimento fático-probatório é inviável na via do recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. *Dispositivos relevantes citados:*

CPP, art. 621, I; CP, art. 217-A, § 1º; CP, art. 215; STF, Súmulas 282 e 356; STJ, Súmula 7

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no REsp 2.137.130/RN, Sexta Turma, j. 11.06.2025, DJEN 26.06.2025; STJ, AgRg no HC 783.789/SP, Quinta Turma, j. 06.12.2022, DJe 14.12.2022; STJ, AgRg no AREsp 2.775.572/MG, Quinta Turma, j. 18.02.2025, DJEN 25.02.2025; STJ, AgRg no AgRg no AREsp 1.518.912/MS, Sexta Turma, DJe 17.03.2020; STJ, AgRg no AREsp 1.373.259/SP, Sexta Turma, DJe 01.02.2019

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LEANDRO MAURICIO MONSO PERES contra decisão monocrática de minha lavra, às fls. 1.002/1.008, em que conhecido do agravo para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento.

No presente recurso (fls. 1.013/1.027), a defesa sustenta, em síntese, o cabimento da revisão criminal, a inaplicabilidade do óbice da Súmula n. 7/STJ e que teria ocorrido o prequestionamento referente ao pedido de desclassificação do delito.

Requer o provimento do recurso nesse sentido.

É o breve relatório.

VOTO

O agravo não merece provimento.

Por oportuno, confira-se o seguinte trecho do acórdão recorrido:

"[...] Volta-se o peticionário contra o decreto condenatório, por considerar que a condenação se afigura contrária à evidência dos autos, uma vez que os elementos

de prova angariados na instrução não esclareceram a ocorrência do delito que lhe fora imputado.

Em verdade, o que ele pretende é, sem nenhum adminículo probante novo, reabrir discussão em torno de temas apreciados, à saciedade, em ambos os graus de jurisdição, notadamente em face do v. acórdão de relatoria do eminente Desembargador Zorzi Rocha, lavrado à unanimidade.

Convém salientar, contudo, que a presente via impugnativa não se presta como instrumento processual para empreender, sem qualquer prova nova, a rediscussão ou a reanálise do arcabouço probatório ou de qualquer outra matéria, transformando-a em verdadeira apelação, sem qualquer amparo legal, como na espécie.

Oportuno trazer a lume, nesse passo, o valioso escólio do eminente Processualista e Magistrado Guilherme de Souza Nucci, ao prelecionar que 'para ser admissível a revisão criminal, torna-se indispensável que a decisão condenatória proferida ofenda frontalmente as provas constantes dos autos'. Ainda: 'Há julgados que aceitam a revisão criminal para o fim de 'reavaliar' toda a prova, embora a decisão condenatória com trânsito em julgado tenha analisado a matéria dentro de razoável interpretação da prova. O objetivo da revisão não é permitir uma 'terceira instância' de julgamento, garantindo ao acusado mais uma oportunidade de ser absolvido ou ter reduzida sua pena, mas, sim, assegurar-lhe a correção de um erro judiciário'.⁸

Assaz pertinente, também, como tem se pronunciado o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

[...]

De mais a mais, a fragilidade ou insuficiência probatória não constitui fundamento hábil, igualmente, a autorizar o manejo da ação revisora, a qual exige decisão condenatória manifestamente 'contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos', consoante o preceito do artigo 621, inciso I, do Código de Processo Penal. E não se amolda a tal hipótese julgado condenatório com base em provas supostamente frágeis ou insuficientes, máxime porque o v. decisum objurgado está amparado em provas e, portanto, não se pode dizê-lo contrário à denominada evidência dos autos.

Em suma, essa contrariedade de que fala o legislador só poderia resultar da inexistência de qualquer prova, o que não é o caso dos autos, sobretudo em se considerando que os elementos probatórios colhidos nos autos foram fartamente examinados na espécie, tanto pela r. sentença condenatória como pelo v. acórdão lavrado em face da apelação, que, por unanimidade, após reanalisar, minuciosamente, o conjunto de provas, ratificou a condenação do revisionando pelo crime de estupro de vulnerável.

Anote-se, a propósito, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça não tem admitido a rescisão de sentença ou acórdão condenatório ao fundamento de insuficiência ou fragilidade probatória:

[...]

De qualquer modo, oportuno se faz registrar a escoreita conclusão externada pelo v. acórdão impugnado sobre a imputação criminosa atribuída ao peticionário:

'Não se alegue falta de credibilidade na palavra da vítima que prestou declarações de forma segura, harmônica e coerente, tanto perante a Autoridade Policial, quanto em Juízo. Além de

vencer sentimentos como vergonha e medo, não apresentou nenhuma divergência em suas afirmações, nenhum deslize, não levantando qualquer suspeita sobre eventual falsidade de suas afirmações.

[...]

Note-se, mais uma vez, que o mérito do recurso já foi exaustivamente analisado e afastado pela Sentença, não passando de repetição, já que nada de novo foi trazido de forma a beneficiar a defesa do Réu, permanecendo sua negativa isolada. Ora, já não bastasse o sofrimento a que foi submetida a vítima pelas circunstâncias fáticas (além de recidiva quanto à dependência química), os danos psicológicos e morais causados, além de irreversíveis, não são puníveis pela justiça humana, são aqui apenas compensados com o sancionamento penal. E a conduta criminoso do Réu têm previsão legal.

Nesse aspecto, ao contrário do que pretende fazer crer a Defesa, todo tipo de relacionamento sexual, seja conjunção carnal ou outro ato libidinoso, passível de gerar prazer sexual, satisfazendo a lascívia do agente, faz parte do núcleo do tipo, enfocando a vítima como critério de tutela jurídico-penal.

De outro lado, as condições em que a vítima se encontrava na festa foram confirmadas por todos os presentes e envolvidos, inclusive o Réu, afirmando que consumiram drogas e álcool no primeiro momento em que se encontraram, continuando o consumo na festa da qual participaram, possivelmente - e provavelmente - com a mesma finalidade. E essas circunstâncias foram confirmadas judicialmente, seja pelos relatos coerentes da vítima e da testemunha Mariana, namorada da vítima à época, mencionando o consumo excessivo de entorpecentes, seja ainda pelo próprio Réu, admitindo que manteve relações sexuais com a vítima após a ingestão desmedida das mencionadas substâncias, causando estranheza ainda que a vítima tenha abandonado na festa sua namorada, de forma que, sem possibilidade de oferecer resistência, não houve consentimento válido. A vulnerabilidade da vítima pela embriaguez está bem delineada, portanto, e tem previsão legal no artigo 217-A, § 1º, do Código Penal'.12

Diante desse cenário, forçoso concluir que o tema 'insuficiência probatória' para condenação pelo crime de estupro de vulnerável foi cuidadosamente discutido e analisado, à luz do conjunto de elementos probantes angariados nos autos, tanto pela r. sentença como pelo v. acórdão condenatório unânime, formando-se entendimento seguro acerca dos atos sexuais por ele praticados com pessoa incapaz de oferecer resistência, a tornar inviável a absolvição" (fls. 909/916).

Extraí-se dos trechos acima que o Tribunal de origem, ao julgar improcedente a revisão criminal, destacou não se tratar das hipóteses previstas no art. 621 do CPP, sendo inadmissível seu acolhimento como segunda apelação para reanalisar questões já decididas, notadamente em razão de não se verificar ilegalidade flagrante nos pontos indicados pela defesa.

Tal entendimento encontra amparo na jurisprudência desta Corte, segundo a qual a revisão criminal não se presta a rediscutir matéria já examinada.

Nesse mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. REVISÃO CRIMINAL. DESCABIMENTO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. MEDIDA ADEQUADAMENTE FUNDAMENTADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. *A revisão criminal tem fundamentação vinculada, estabelecida no art. 621 do Código de Processo Penal, e não serve para rediscutir matéria já julgada, como se fosse um recurso extemporâneo. Trata-se de instituto jurídico-processual posto a serviço da defesa com o objetivo de corrigir eventual equívoco judicial ou analisar novos elementos probatórios não conhecidos à época do julgamento.*

2. Neste caso, o Tribunal de Justiça indeferiu o pedido revisional por não ter constatado a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no dispositivo acima mencionado, indeferindo, acertadamente, o pedido revisional.

3. A interceptação telefônica foi decretada mediante decisão que demonstrou a necessidade e a imprescindibilidade da medida para a apuração do crime. O pedido foi precedido de relatório preliminar de investigação de pessoas envolvidas em associação criminosa, de modo que não há que se falar em nulidade na decretação da medida constritiva.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 783.789/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/12/2022, DJe de 14/12/2022; sem grifos no original.)

Ademais, o tema referente à aventada possibilidade de desclassificação do crime para a figura típica do art. 215 do Código Penal não foi analisada pela Corte de origem. Dessa forma, o recurso carece do adequado e indispensável prequestionamento. Incidentes, por analogia, as Súmulas n. 282 ("*é inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada*") e 356 ("*o ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento*"), ambas do Supremo Tribunal Federal.

Por outro lado, dada a fundamentação apresentada pelas instâncias ordinárias para reconhecer a prática delitiva, para alterar o entendimento da origem seria necessário o revolvimento da matéria fático-probatória, providência incabível na via eleita, conforme a Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça – STJ.

Nesse sentido (grifos nossos):

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CONSUMAÇÃO DO CRIME POR MEIO VIRTUAL. IRRELEVÂNCIA DO CONTATO FÍSICO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. *Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao agravo em recurso*

especial, mantendo a inadmissibilidade do apelo nobre com fundamento na Súmula 83 do STJ.

2. O agravante foi condenado à pena de 33 anos, 7 meses e 20 dias de reclusão, em regime fechado, pela prática dos crimes previstos nos arts. 240, 241-A e 241-B do Estatuto da Criança e do Adolescente e no art. 217-A do Código Penal, na forma dos arts. 71 e 69 do CP.

3. O Tribunal de Justiça negou provimento à apelação, e o recurso especial foi inadmitido na origem.

4. No agravo, o recorrente sustenta a atipicidade da conduta imputada no art. 217-A do CP, alegando a inexistência de contato físico entre agente e vítima. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em determinar se o crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do CP) pode se consumir na ausência de contato físico direto entre agente e vítima, mediante práticas realizadas em ambiente virtual. III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O delito de estupro de vulnerável prescinde de contato físico entre o agente e a vítima, bastando a prática de atos libidinosos que comprometam a dignidade sexual do menor, ainda que por meio virtual.

7. O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que a contemplação lasciva, a coação para a realização de atos libidinosos por meio remoto e a exposição da vítima a situações de abuso satisfazem os requisitos típicos do art. 217-A do CP.

8. A condenação baseia-se em provas robustas que demonstram a autoria e a materialidade do crime, tornando inviável a absolvição sem reexame do conjunto probatório, vedado pela Súmula 7 do STJ.

9. O recorrente não demonstrou a existência de jurisprudência contemporânea favorável que justificasse a superação do entendimento firmado no caso concreto, atraindo a incidência da Súmula 83 do STJ. IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.775.572/MG, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 25/2/2025.)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. VÍTIMA MENOR DE 14 ANOS. DESCLASSIFICAÇÃO OU ATIPICIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA n. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]

3. Para entender-se pela absolvição do recorrente, seria necessário o revolvimento de todo o conjunto fático-probatório produzido nos autos, providência que, conforme cediço, é incabível na via do recurso especial, consoante o enunciado na Súmula n. 7 do STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AgRg no AREsp 1518912/MS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 17/3/2020.)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO

FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. No caso, para que fosse possível a análise da pretensão recursal, segundo a qual não haveria nos autos provas suficientes da materialidade do delito, seria imprescindível o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, o que é defeso em recurso especial, em virtude do disposto na Súmula n. 7 desta Corte.

2. "É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que, em crimes contra a liberdade sexual, a palavra da vítima possui especial relevância, uma vez que, em sua maioria, são praticados de modo clandestino, não podendo ser desconsiderada, notadamente quando corroborada por outros elementos probatórios" (AgRg no AREsp n. 1301938/RS, relator Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 18/9/2018, DJe 25/9/2018)

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 1373259/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 1º/2/2019.)

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0091771-0

AgRg no
AREsp 3.199.917 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00001838520248260274 00031435820178260274 1838520248260274
183852024826027400031435820178260274 20706073320258260000
31435820178260274

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LEANDRO MAURICIO MONSO PERES
ADVOGADOS : ANTONIO CLAUDIO ZEITUNI - SP123355
RICARDO ORDINE GENTIL NEGRÃO - SP207882
ADVOGADA : ÂNGELA SAÚDE PINTO FIGUEIRA - SP192235
ADVOGADOS : LÍGIA CAROLINE PINI GONÇALVES - SP374783
AQUILINO LOVATO JUNIOR - SP083532
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LEANDRO MAURICIO MONSO PERES
ADVOGADOS : ANTONIO CLAUDIO ZEITUNI - SP123355
RICARDO ORDINE GENTIL NEGRÃO - SP207882
ADVOGADA : ÂNGELA SAÚDE PINTO FIGUEIRA - SP192235
ADVOGADOS : LÍGIA CAROLINE PINI GONÇALVES - SP374783
AQUILINO LOVATO JUNIOR - SP083532
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

C54264155311320504:11@ 2026/0091771-0 - AREsp 3199917 Petição : 2026/0054597-4 (AgRg)